



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1082759 - CE (2026/0107077-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ANTONIO RONALD FORTUNATO COSTA (PRESO)
ADVOGADO : FRANCISCO DAYALESSON BEZERRA TORRES - CE029634
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E TRÁFICO DE DROGAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA QUANTO À ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI* COM AGRESSÕES E AMEAÇAS À COMPANHEIRA GRÁVIDA. APREENSÃO DE MACONHA E LSD. APETRECHOS DA TRAFICÂNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR LEGITIMADA. PRECEDENTES.
Agravado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1082759 - CE(2026/0107077-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ANTONIO RONALD FORTUNATO COSTA (PRESO)
ADVOGADO : FRANCISCO DAYALESSON BEZERRA TORRES - CE029634
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E TRÁFICO DE DROGAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA QUANTO À ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI* COM AGRESSÕES E AMEAÇAS À COMPANHEIRA GRÁVIDA. APREENSÃO DE MACONHA E LSD. APETRECHOS DA TRAFICÂNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR LEGITIMADA. PRECEDENTES.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trago à apreciação da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça o agravo regimental interposto por ANTONIO RONALD FORTUNATO COSTA contra decisão de minha relatoria, assim ementada (fl. 97):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO. *MODUS OPERANDI* COM AGRESSÕES E AMEAÇAS À COMPANHEIRA GRÁVIDA. APREENSÃO DE MACONHA, LSD, BALANÇA E MATERIAIS DE ACONDICIONAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA SEGREGAÇÃO. INADEQUAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PRISÃO DOMICILIAR AFASTADA POR AUSÊNCIA DE PROVA DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA PELO FILHO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES.

Inicial indeferida liminarmente.

Neste recurso, a defesa sustenta, em síntese, que a supressão de instância deve ser flexibilizada diante de nulidade absoluta decorrente de violação de domicílio, com o consequente reconhecimento da ilicitude das provas.

Alega, ainda, a desnecessidade e desproporcionalidade da prisão preventiva, destacando sua primariedade e condições pessoais favoráveis, bem como a suficiência de medidas cautelares diversas.

Afirma que os elementos apreendidos não justificam, por si sós, a custódia, ausentes indícios concretos de dedicação criminosa ou risco de reiteração.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada, com o conhecimento do *habeas corpus*, o reconhecimento da nulidade das provas e a revogação da prisão preventiva, ainda que subsidiariamente mediante aplicação de medidas cautelares ou substituição por prisão domiciliar.

Não abri prazo para as contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

A decisão impugnada deve ser mantida.

Inicialmente, verifico a ausência de manifestação da Corte estadual acerca da alegada violação de domicílio, razão pela qual sua análise por este Tribunal Superior implicaria indevida supressão de instância, ainda que se trate de hipótese de nulidade absoluta.

Nesse sentido: AgRg nos EDcl no HC n. 1.030.499/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.

No tocante à manutenção da prisão preventiva, deve ela ser integralmente preservada, diante da gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo *modus operandi* atribuído ao paciente, que teria agredido sua companheira – gestante de cinco meses – mediante o uso de um capacete, além de dirigir-se à unidade de saúde onde a vítima buscava abrigo para proferir ameaças de morte.

Some-se a isso a apreensão, na residência do casal, de expressiva quantidade de entorpecentes – 133 g de maconha em porção única, 62 invólucros da mesma substância (totalizando 210 g) e 24 comprimidos de LSD –, bem como de apetrechos típicos da traficância, como balança de precisão e material para acondicionamento, circunstâncias que evidenciam a gravidade concreta da conduta e legitimam a medida extrema de segregação cautelar.

A corroborar: AgRg no RHC n. 230.572/SC, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.082.759 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0107077-5

Número de Origem:

02056238220258060312 06215660620268060000 2056238220258060312 6215660620268060000
93982012025

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FRANCISCO DAYALESSON BEZERRA TORRES

ADVOGADO : FRANCISCO DAYALESSON BEZERRA TORRES - CE029634

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

PACIENTE : ANTONIO RONALD FORTUNATO COSTA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO RONALD FORTUNATO COSTA (PRESO)

ADVOGADO : FRANCISCO DAYALESSON BEZERRA TORRES - CE029634

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026